AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081534 - MT (2026/0098912-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARION MICHAEL BONINI (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA EXTENSÃO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, por inadequação da via eleita, afastando a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, participação de menor relevância na suposta organização criminosa e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, ainda, a extensão dos benefícios concedidos a corréus pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão agravada deixou de reconhecer flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva; se o decreto prisional carece de fundamentação concreta ou de contemporaneidade; se a condição de foragido afasta a alegação de ilegalidade; e se é possível estender ao agravante as medidas cautelares aplicadas a corréus, à luz do princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada examinou adequadamente os argumentos defensivos, concluindo que o decreto prisional está amparado em elementos concretos relacionados à gravidade real dos fatos, à complexidade da investigação (Operação Cerco Verde) e à necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. A fuga do distrito da culpa, evidenciada pela citação por edital após tentativas frustradas de localização, constitui fundamento autônomo e suficiente para justificar a custódia

Documento eletrônico VDA57991857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 342595a6-1f32-4826-b7fb-e6da76b7ff46

cautelar, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade e reforçando o risco à aplicação da lei penal.

6. A extensão dos benefícios concedidos a corréus é inviável quando não demonstrada identidade fático-processual, sobretudo diante da condição de foragido do agravante, circunstância que o distingue dos demais.

7. Não configurada teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, inviável a concessão da ordem de ofício em habeas corpus substitutivo.

IV. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 342595a6-1f32-4826-b7fb-e6da76b7ff46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081534 - MT (2026/0098912-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARION MICHAEL BONINI (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA EXTENSÃO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, por inadequação da via eleita, afastando a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, participação de menor relevância na suposta organização criminosa e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Requer, ainda, a extensão dos benefícios concedidos a corréus pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a decisão agravada deixou de reconhecer flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva; se o decreto prisional carece de fundamentação concreta ou de contemporaneidade; se a condição de foragido afasta a alegação de ilegalidade; e se é possível estender ao agravante as medidas cautelares aplicadas a corréus, à luz do princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada examinou adequadamente os argumentos defensivos, concluindo que o decreto prisional está amparado em elementos concretos relacionados à gravidade real dos fatos, à complexidade da investigação (Operação Cerco Verde) e à necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. A fuga do distrito da culpa, evidenciada pela citação por edital após tentativas frustradas de localização, constitui fundamento autônomo e suficiente para justificar a custódia

Documento eletrônico VDA57666681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:52
Código de Controle do Documento: ac7915bb-5396-452b-bd2f-b8f1d3e09402

cautelar, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade e reforçando o risco à aplicação da lei penal.

6. A extensão dos benefícios concedidos a corréus é inviável quando não demonstrada identidade fático-processual, sobretudo diante da condição de foragido do agravante, circunstância que o distingue dos demais.

7. Não configurada teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, inviável a concessão da ordem de ofício em habeas corpus substitutivo.

IV. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARION MICHAEL BONINI, contra decisão monocrática em que não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante alega a ausência de fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar, aduzindo que a decisão se baseia em elementos abstratos e na gravidade genérica do delito. Defende a falta de contemporaneidade entre os fatos investigados (dezembro de 2023) e o decreto prisional (julho de 2024), sem a indicação de fatos novos que justificassem a medida extrema. Argumenta, ainda, que sua participação na suposta organização criminosa seria de menor relevância, atuando apenas como motorista e tendo sido denunciado por um único evento delituoso.

A defesa requer a aplicação do princípio da isonomia, com a extensão dos benefícios concedidos aos corréus Élvislandi Batista Borges, Uiliam Aparecido da Silva, Carla Ferreira Martins, Flavio Ferreira Martins e Guilherme Alves Castro, que tiveram suas prisões preventivas revogadas e substituídas por medidas cautelares alternativas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ressalta a desproporcionalidade da prisão e a possibilidade de substituição pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, argumentando que a evasão não pode ser presumida para justificar a restrição da liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A despeito da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo recursal, esta Corte admite a concessão da ordem de ofício nas hipóteses em que se verifica a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada. Tal medida possui caráter excepcional e exige que a mácula ao direito de locomoção seja manifesta e prontamente identificável, o que não se coaduna com o caso em exame.

No caso concreto, o exame preliminar realizado na decisão agravada demonstrou que o decreto de prisão preventiva encontra-se amparado em fundamentação idônea, lastreada em elementos fáticos que justificam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A complexidade da investigação, denominada Operação Cerco Verde, que apura a atuação de uma sofisticada organização criminosa especializada no furto de defensivos

Documento eletrônico VDA57666681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:52
Código de Controle do Documento: ac7915bb-5396-452b-bd2f-b8f1d3e09402

agrícolas de alto valor, afasta, por si só, qualquer alegação de teratologia ou arbítrio no ato judicial que determinou a segregação.

Além disso, a circunstância de o agravante encontrar-se foragido, tendo sido citado por edital após frustradas as tentativas de localização, reforça a higidez da decisão que manteve a custódia em relação a ele. A fuga do distrito da culpa é elemento concreto que demonstra o risco à aplicação da lei penal, não havendo que se falar em ilegalidade flagrante que autorize a intervenção excepcional desta Corte Superior fora das vias recursais ordinárias.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:52
Código de Controle do Documento: ac7915bb-5396-452b-bd2f-b8f1d3e09402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.534 / MT

Número Registro: 2026/0098912-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10019061320238110004 10031910720248110004 10425971320258110000 3794202218253

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO	: FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: MARION MICHAEL BONINI (PRESO)
CORRÉU	: CARLA FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: ELVISLANDI BATISTA BORGES
CORRÉU	: FLAVIO FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: GABRIEL SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME ALVES CASTRO
CORRÉU	: PAULO CESAR WITCZAK
CORRÉU	: UILIAM APARECIDO DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARION MICHAEL BONINI (PRESO)

Documento eletrônico VDA57964341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:57
Código de Controle do Documento: 829cb8ba-ecc9-4edd-8339-19fcd84085c5

ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:57
Código de Controle do Documento: 829cb8ba-ecc9-4edd-8339-19fcd84085c5